



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208671 - BA (2026/0102679-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **ELSON RODRIGUES SOBRINHO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada corretamente aplicou a Súmula n. 284/STF, porquanto o recurso especial não indicou, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, o que impede a exata compreensão da controvérsia.
2. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208671 - BA (2026/0102679-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **ELSON RODRIGUES SOBRINHO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada corretamente aplicou a Súmula n. 284/STF, porquanto o recurso especial não indicou, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, o que impede a exata compreensão da controvérsia.
2. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ELSON RODRIGUES SOBRINHO contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelação n. 0000847-49.2018.8.05.0036), em virtude do óbice da Súmula n. 284/STF.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, h, do Código Penal, à pena de 4 meses de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional por 2 anos (e-STJ fl. 245).

A defesa interpôs apelação criminal alegando, em preliminar, nulidade por inversão da ordem dos atos processuais (art. 400 do CPP) e, no mérito, absolvição por insuficiência probatória, à luz do art. 386, VII, do CPP (e-STJ fls. 239/242).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar, qualificando a alegação como nulidade de algibeira e, no mérito, manteve a condenação, por entender comprovadas materialidade e autoria (e-STJ fls. 239/246).

Sobreveio recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, buscando o reconhecimento da nulidade do interrogatório e,

subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória (e-STJ fls. 252/260). A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o especial por incidência da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 274/277). A defesa interpôs, então, agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido pela decisão ora agravada, reiterando-se o óbice da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 311/312).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 317/325), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando que o recurso especial indicou de forma clara a violação aos arts. 400 e 386, VII, do CPP e que as razões permitem a exata compreensão da controvérsia, invocando julgados desta Corte quanto à superação excepcional do rigor formal. Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, afastar o óbice da Súmula 284/STF, determinar o processamento do agravo em recurso especial e, ao final, conhecer e prover o recurso especial para declarar a nulidade por violação ao art. 400 do CPP, ou absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O Ministério Público Federal informou ciência, sem interposição de recurso (e-STJ fl. 334).

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a peça do especial não indicou, com a devida clareza e precisão, os dispositivos de lei federal efetivamente violados pelo acórdão recorrido, aplicando o óbice da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 311/312). Na origem, a 2ª Vice-Presidência já havia consignado a mesma deficiência de fundamentação (e-STJ fls. 276/277).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que o recurso especial teria apontado violação aos arts. 400 e 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 319/323). Entretanto, a leitura da petição do recurso especial revela referência genérica e dispersa a diversos dispositivos legais, sem delimitar, de modo claro e objetivo, quais normas federais foram efetivamente devolvidas para o controle de legalidade e em que ponto o acórdão teria lhes negado vigência, o que impede a exata compreensão da controvérsia (e-STJ fls. 254/260).

Em particular, a defesa alinhou todos os artigos que entendeu debatidos na apelação, mas não explicitou, com precisão, quais seriam, e sob qual enfoque, os dispositivos federais indicados como violados no especial, nem promoveu a necessária correlação entre cada tese e o respectivo comando normativo tido por malferido.

É firme o entendimento de que o especial, por ser de fundamentação vinculada, exige a indicação clara e específica dos textos normativos federais supostamente contrariados, não bastando a mera menção a artigos ou a narrativa genérica sobre legislação federal, sob pena de incidência do verbete 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014. A correção do vício de fundamentação não se efetiva em sede de agravo regimental, pois a deficiência é intrínseca à própria peça do especial e não pode ser suprida a posteriori.

A invocação de julgados que mitigam, excepcionalmente, o rigor formal não se amolda ao caso concreto, porquanto, das razões do especial, não se extrai, inequivocamente, a delimitação dos dispositivos legais efetivamente controvertidos e a sua relação direta com o conteúdo decisório do acórdão estadual (e-STJ fls. 254/260). Mantém-se, pois, a incidência do óbice sumular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102679-1

**AgRg no**  
**AREsp 3.208.671 /**  
**BA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00008474920188050036 8474920188050036

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELSON RODRIGUES SOBRINHO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELSON RODRIGUES SOBRINHO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.